



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

Ofício nº 7548/2018-GP

Brasília-DF, 24 de Agosto de 2018.

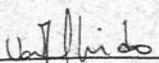
Prezada Senhora,

Em conformidade com o art. 5º da Portaria-TCDF nº 7/2017, publicada no DODF de 05.01.17, cumpre-me dirigir a Vossa Senhoria para encaminhar, em anexo, cópia do inteiro teor do Despacho Singular nº 423/2018-IM, com o(s) documento(s) e/ou processo(s) nele(a) indicado(s), proferido pelo CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Relator do Processo nº 25309/2018-e.

Na oportunidade, informo que o(s) documento(s) relacionado(s) ao mencionado processo, quando disponível(is) para consulta, encontra(m)-se no endereço eletrônico do TCDF, <http://www.tc.df.gov.br>, pesquisando processo pelo número, na aba "Peças".

Informo, ainda, que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail).

Atenciosamente,


José Valfrido Da Silva
Secretário das Sessões

À Senhora
CELIA MARIA SIQUEIRA LEAL
Presidente da Comissão de Licitação do DER/DF
Brasília-DF -

carolinalopes

Recebi o Original
Em ___/___/___ Às ___h___m

Nome Completo

Assinatura

CPF



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 25309/18e

Processo n.º: 25.309/2018-e
Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF
Assunto: Licitação

Ementa: Pregão Eletrônico por SRP n.º 65/2018, deflagrado pelo DER/DF, tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de apoio em diversas áreas operacionais de execução simplificada não existentes no quadro de pessoal da Autarquia, conforme especificações e condições do termo de referência e demais anexos do edital. Valor total estimado: R\$ 14.074.944,84. Data de abertura do certame: 27.08.2018, às 9h. **Nesta fase:** análise do edital. Unidade instrutiva propõe: tomar conhecimento do edital e demais documentos juntados aos autos; **determinar ao DER/DF que suspenda cautelarmente o PE n.º 65/2018**, até ulterior manifestação da Corte de Contas, promovendo a correção do instrumento convocatório das falhas e impropriedades identificadas e apontadas na Informação n.º 222/2018-4ª Diacomp, alertando a jurisdicionada que caso queira manter os termos originais do edital deverá apresentar justificativas circunstanciadas ao Tribunal, mantendo suspenso o certame; autorizar o envio de cópia de peças dos autos à jurisdicionada e ao pregoeiro responsável, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências, e o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para os devidos fins. Prolação de Despacho Singular, amparado no art. 277 do RI/TCDF, no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, em harmonia com o corpo instrutivo, determinando a suspensão cautelar da licitação e fixando prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das diligências.

DESPACHO SINGULAR N.º 423/18-GCIM

Cuidam os autos da análise do edital do Pregão Eletrônico por SRP n.º 65/2018, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de apoio em diversas áreas operacionais de execução simplificada não existentes no quadro de pessoal da Autarquia, conforme especificações e condições do termo de referência e demais anexos do edital (e-DOC E0ED8618-e).

A abertura da licitação está agendada para ocorrer no dia 27.08.2018 (segunda-feira), às 9h.

A licitação é do tipo menor preço, no regime de empreitada por preço global, e o valor estimado do certame alcança a quantia de R\$ 14.074.944,84.

A unidade instrutiva, mediante a Informação n.º 222/2018-4ª Diacomp (e-DOC 0909EECA-e), manifestou-se acerca do teor do instrumento convocatório nestes termos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 25309/18e

4. A justificativa da contratação consta no Termo de Referência, fls. 535/536 da documentação encaminhada. Alegou-se a falta de profissionais qualificados no órgão para suprir as demandas por serviços que, de conformidade com o Decreto 25.937/2005, devem ser preferencialmente executados por terceiros, não sendo mais passíveis de contratação de colaboradores por concurso público. Com o aumento da demanda por serviços específicos, a autarquia necessita de serviços especializados em diversos setores da área meio, como forma de responder às determinações legais.

5. A contratação sob demanda visa adequar as necessidades de pessoal do DER/DF, já que os serviços prestados decorrentes das contratações não serão executados de forma imediata, mas sim gradual, visto que muitos setores onde serão locados os contratados estão passando por processo de reforma e adequação normativa.

6. No tocante à adoção de cota reservada para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais (Lei Distrital nº 4.611/2006, art. 26 e Decreto nº 35.592/2014, art. 8º) foi ressaltado, no item 18 do Edital, fl. 520 da documentação encaminhada, a reserva de percentual de 25% da quantidade máxima estimada para cada item.

7. A designação do pregoeiro do certame, sr. Luis Roberto Galo de Araújo, foi publicada no DODF de 01/03/2018, fl. 498 da documentação encaminhada.

8. A Jurisdicionada utilizou como metodologia de cálculo para chegar ao preço estimado dos serviços e materiais a serem utilizados na licitação, pesquisa de preços de mercado realizada com a utilização de três preços privados obtidos junto às empresas Andracon Serviços Gerais, Interativa Dedetização Higienização e Conservação Ltda, e GB da Silva Equipamentos de Sinalização (Phoenix) (fls. 89 a 212 da documentação encaminhada). À fl. 231 da documentação encaminhada consta quadro resumo de como foram estabelecidos os valores estimados.

9. O demonstrativo a seguir, elaborado com base nos valores constantes no item do Termo de Referência denominado "Do Valor Contratual", fls. 538 a 540 da documentação encaminhada, discrimina os valores estimados da licitação.

Lote 01 (Participação de Empresas em Geral)

Item/Descrição	Qtd de Postos	Valor Posto (em R\$)	Valor Mensal (em R\$)	Valor Anual (Em R\$)
1 – Abastecedor	02	5.963,96	11.927,92	143.134,98
2 – Ajudante de Laboratório de Solos, Asfalto e Concreto	07	5.473,92	38.317,42	459.809,00
3 – Ajudante de lubrificação de veículos leves, pesados e de máquinas	02	5.473,92	10.947,83	131.374,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 25309/18e

Valor Total Anual do Certame	14.074.944,84
------------------------------	---------------

10. A informação quanto à existência de dotação orçamentária para atender a despesa decorrente da presente licitação foi prestada pela Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade do DER/DF. No documento foi informado que optou-se pela classificação das despesas no PT 26.782.6216.4195/0001 – Conservação de Rodovias, pelo fato de o maior quantitativo de contratações estar alocada a essa finalidade.

11. A aprovação do Termo de Referência e a autorização para realização da despesa encontram-se consignadas no Despacho SEI-GDF DERDF/DG/SUAFIN, firmado pelo Superintendente Administrativo Financeiro da Unidade, fl. 423 da documentação encaminhada.

12. No que diz respeito à inserção do parecer jurídico (inciso IX do artigo 30 do Decreto nº 5.450/2005), constatamos nos autos o Parecer SEI-GDF nº 66/2018-DER-DF/DG/PROJUR/DICAJ/GEPAR, elaborado pela Gerente de Estudos e Pareceres da Autarquia, fls. 492 a 495 da documentação encaminhada. A conclusão externada no relatório foi pela possibilidade de aprovação da minuta analisada, com a ressalva de que a análise quanto às questões de ordem técnica, o preço estimado, a conveniência e a oportunidade da licitação, se inserem na esfera da área técnica responsável. O arrazoado foi aprovado pelo Chefe da PROJUR, fl. 496.

13. Quanto às exigências de qualificação técnica e condições de participação das licitantes, o item 8 do Edital, fls. 508 a 511 da documentação encaminhada, disciplina o que deve ser apresentado pelos interessados.

14. No tocante à comprovação de experiência anterior, constou no item 8.2.1.V a exigência de comprovação do Responsável Técnico da licitante ter capacidade técnica para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, através de certidão ou atestado em nome do próprio RT.

15. Quanto à qualificação técnico-operacional, no item 8.2.2.V dispõe que a comprovação do desempenho de atividade pertinente compatível com o objeto da licitação, por meio de apresentação de Atestado Capacidade Técnica registrado no CRA.

Análise da Documentação Encaminhada

16. A documentação encaminhada pelo DER/DF demonstra a existência de falhas relevantes no procedimento licitatório sob análise conforme relataremos a seguir.

17. Destacamos, preliminarmente, a ausência de definição clara nos autos de como foi definida a demanda da Autarquia pelos profissionais a serem contratados. Não se trata da continuidade de uma contratação em andamento cujo contrato esteja expirando, mas sim um novo contrato, ou seja, o DER/DF almeja acrescentar 216 novos colaboradores à sua força de trabalho. Não há nos autos um


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

4 - Ajudante de Marcenaria e Carpintaria	01	5.473,92	5.473,92	65.687,00
5 - Ajudante de Mecânica e Eletricidade de Autos	15	5.473,92	82.108,75	985.305,00
6 - Ajudante de Pedreiro e Bombeiro	02	5.279,91	10.559,81	126.717,76
7 - Ajudante de Topografia e Medições	17	5.279,91	89.758,41	1.077.100,96
8 - Ajudante dos Serviços de Manutenção e Conservação Rodoviária	46	5.279,91	242.875,71	2.914.508,48
9 - Apontador	14	5.575,93	78.063,02	936.756,24
10 - Armador	02	5.575,93	11.151,86	133.822,32
11 - Auxiliar de Atividades Diversas	22	5.279,91	116.157,95	1.393.895,36
12 - Borracheiro	13	5.575,93	72.487,09	869.845,08
13 - Lavador de Autos	06	5.769,94	34.619,64	415.435,92
14 - Suporte Operacional	21	5.384,68	113.078,28	1.356.939,36
15 - Encarregado	05	6.705,68	33.528,40	402.340,80
Valor Total Anual				11.412.672,24

Lote 02 (Participação Exclusiva de Pequenas e Micro Empresas)

Item	Qtd de Postos	Valor Posto (em R\$)	Valor Mensal (em R\$)	Valor Anual (Em R\$)
1 - Ajudante de Laboratório de Solos, Asfalto e Concreto	02	5.473,92	10.947,83	131.374,00
2 - Ajudante de Mecânica e Eletricidade de Autos	04	5.473,92	21.895,67	262.748,00
3 - Ajudante de Topografia e Medições	04	5.279,91	21.119,63	253.435,52
4 - Ajudante dos Serviços de Manutenção e Conservação Rodoviária	12	5.279,91	63.358,88	760.306,56
5 - Apontador	03	5.575,93	16.727,79	200.733,48
6 - Armador	-	-	-	-
7 - Auxiliar de Atividades Diversas	06	5.279,91	31.679,44	380.153,28
8 - Borracheiro	03	5.575,93	16.727,79	200.733,48
9 - Lavador de Autos	01	5.769,94	5.769,94	69.239,32
10 - Suporte Operacional	05	5.384,68	26.923,40	323.080,80
11 - Encarregado	01	6.705,68	6.705,68	80.468,16
Valor Total Anual do Lote				2.662.272,60



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 25309/18e

cronograma de como se pretende utilizar a mão de obra a ser contratada. Frisamos que o cargo de maior relevância na contratação é o de "Ajudante de Manutenção de Serviços Rodoviários", com cerca de 28% do montante a ser contratado, sem que esteja descrito detalhadamente no Termo de Referência onde exatamente esses ajudantes irão atuar.

18. Há inclusive indícios de contratação em duplicidade de pessoal, visto que a Autarquia mantém contratos independentes para alguns serviços como por exemplo de limpeza e conservação de suas dependências, que no caso da presente licitação seria contemplado pelo cargo de "Suporte Operacional"¹. Há também indícios de duplicidade de atividades entre os serviços a serem executados dentre os próprios cargos a serem licitados. Por exemplo, o "Ajudante dos Serviços de Manutenção Rodoviária" tem entre suas atribuições a função de limpar vias permanentes e conservar bueiros e galerias de águas pluviais. Já o "Auxiliar de Atividades Diversas" tem dentre suas atribuições a função de "realizar limpeza, manutenção e conservação de áreas públicas". Destacamos que em julho de 2018 o DER/DF deflagrou o PE nº 54/18 cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, manutenção das áreas verdes e serviço de copa.

19. Outra situação que chama atenção é o fato de o procedimento em questão ter sido deflagrado na fase final da atual gestão. É possível verificar nos autos que, desde o início do exercício de 2017, o DER/DF iniciou os procedimentos com vistas à presente contratação. A pesquisa de preços utilizada no presente processo licitatório é de maio de 2017. Não fica claro, portanto, a motivação para que após mais de um ano das gestões iniciais com vistas à contratação somente agora o órgão defina colocar o Edital para os interessados. Há fortes indícios, no caso, de contratação do tipo "garde chuva", onde há pagamento mensal de diversos postos de trabalho sem atribuição claramente definida, para ser utilizada ao bel prazer da contratante.

20. Em suma, a justificativa da contratação não discrimina pormenorizadamente qual o objetivo final da Autarquia ao proceder o incremento de mão de obra, em desacordo com o contido na Lei nº 8.666 arts. 7º, § 4º e 15, § 7º, inciso II e no Decreto nº 5.450/05, art. 9º, Inciso III e § 1º.

21. A adoção do Sistema de Registro de Preços nesse caso não nos parece razoável e pode ter objetivo de burlar a exigência de orçamento prévio, para arcar com as despesas a serem contratadas. Não vislumbramos qualquer imprevisibilidade na contratação em referência que justifique a utilização do Registro de Preços. Se existe de fato a necessidade da mão de obra a ser contratada, a demanda é conhecida e a contratação seria efetivada em conformidade com um cronograma previamente definido, o que não demonstra ser esse

¹ Atribuições, dentre outras: Executar conservação, reposição de material de limpeza e desinfecção em geral das dependências físicas e bens patrimoniais da instituição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

o caso. Conforme comentamos anteriormente, há indícios de que a Autarquia planeja ter mão de obra em “stand by” para ser utilizada de acordo com sua conveniência. Tal fato é contrário ao interesse público, visto que o pagamento da contratação se dará por postos de trabalho, e se não houver claramente definida a atribuição da ação a ser desempenhada por cada profissional, pode haver mão de obra ociosa.

22. Em relação à pesquisa de preços efetivada, verificamos que a metodologia de estabelecimento do valor estimado do certame adotada pela Autarquia não obedeceu a qualquer critério de razoabilidade. A jurisdicionada se valeu de preços que foram cotados por três empresas em maio de 2017. Certamente tais preços, estabelecidos com base em valores definidos em Convenções Coletivas de Trabalho anuais, se encontram completamente defasados.

23. Acrescentamos que cada uma dessas empresas adotou critérios completamente distintos para chegar ao seu valor estimado. A empresa Phoenix, por exemplo, considerou como percentual para encargos sociais o valor de 70,63%. Já a Interativa se utilizou do percentual de 84,95%. A Andracon considerou 86,26%, vide quadro de fl. 243 da documentação encaminhada. Obviamente que com tais diferenças, os valores finais cotados foram díspares, sendo a primeira empresa R\$ 11.153.420,64; a segunda, R\$ 15.055.575,48 e a terceira R\$ 16.015.838,40. O DER/DF simplesmente fez a média aritmética entre esses três orçamentos e definiu o valor estimado do certame em R\$ 14.074.944,84, o que se mostra sem qualquer critério técnico a respaldar o cálculo. Frisamos que a Autarquia não elaborou uma planilha de custos estimados, que respaldasse o cálculo dos licitantes. Da mesma forma, não consta no presente Edital a planilha de custos estimados do certame, discriminando os itens de custo a serem considerados pelos licitantes, já que além do valor da mão de obra deveria ser orçado também o custo dos materiais e equipamentos a serem utilizados para a prestação dos serviços a serem contratados.

24. Ressaltamos, em relação ao percentual a ser utilizado para encargos sociais e trabalhistas é da ordem de 72,91%², conforme

² Texto a seguir extraído do voto do Conselheiro Relator Márcio Michel no Processo nº 12593/2016):

“II. DOS ENCARGOS SOCIAIS

Verifico que o projeto básico da contratação emergencial estabelece um percentual de encargos sociais na ordem de 70,64%, o que se encontra em consonância com os termos da Decisão nº 544/2010².

A aludida decisão, que fixou como valor máximo de encargos sociais esse patamar, continua sendo a balizadora do assunto ora abordado. Contudo, em virtude da atualização constante da questão, entendo necessário a realização de ajustes para refletir os reais custos incorridos com tal rubrica.

Nesse sentido, faz-se necessário acrescer ao percentual de 70,64% estabelecido na Decisão nº 544/2010, o percentual de 0,24% referente à inclusão da incidência da licença-maternidade.

Outrossim, a incidência do submódulo 4.1 – Encargos Previdenciários e FGTS sobre o submódulo 4.5 - custo de reposição do profissional ausente não reflete todos os encargos dessa reposição.

O vigilante utilizado na substituição das férias e ausências legais também faz jus a 13º salário, 1/3 de férias, licença maternidade, provisões para rescisão, mesmo nos contratos de até 180 dias de duração.

Portanto, devem-se estipular provisões para os encargos trabalhistas dos submódulos 4.2, 4.3 e 4.4, incidindo sobre os custos de vigilante de reposição, pois esses profissionais fazem jus aos direitos acumulados e às verbas rescisórias, cujo percentual é de 2,03%.

Tais ocorrências implicam um acréscimo de 2,27%, elevando os encargos sociais para o patamar de 72,91%.” – Grifamos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 25309/18e

Decisão TCDF nº 5277/2016, que ratificou o Voto exarado pelo Conselheiro Relator Marcio Michel no Processo nº 12593/2016 (documento nº 99 do Processo em questão), referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 17/2015, levado a efeito pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, fixa e motorizada para atender à demanda do Distrito Federal.

25. Ressaltamos, em relação à questão, que recentemente tramitou na Casa o Processo nº 21060/18, que tratou do Pregão Eletrônico nº 54/2018, levado a termo pelo próprio DER/DF, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, manutenção de áreas verdes e serviço de copa, onde, na oportunidade, foi identificada falha na definição do percentual de encargos sociais e trabalhistas, que foi de 78,38%.

26. Ao deliberar sobre a questão, o TCDF expediu a Decisão nº 3424/2018, onde destacamos o item II. 2, de seguinte teor:

“ II – determinar ao DER/DF que, nos termos do estabelecido no art. 277 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, suspenda cautelarmente o certame, até ulterior deliberação dessa Corte, para corrigir a falha ou apresentar as justificativas pertinentes: ... 1) percentual para encargos sociais e trabalhistas fixado, da ordem de 78,38%, superior ao percentual de 72,91% admitido por esta Corte em contratações da mesma natureza;”

27. Outra falha que identificamos no Edital diz respeito à não observação do estabelecido no Decreto Distrital nº 39.103/2018, que recepcionou no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, a aplicação da IN nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. O normativo em referência disciplina que aplicam-se às contratações de serviços continuados ou não, no que couber, o teor da IN em questão. Opinamos, assim, que o DER/DF deve levar em consideração, para elaboração do Edital, os procedimentos contidos no normativo. Destacamos que o Decreto em referência entrou em vigor em junho do corrente ano.

28. Constatamos, por fim, que a Jurisdicionada contemplou no Edital a exigência contida no art. 48, inciso III, da Lei nº 123/2006 c/c art. 26 da Lei Distrital nº 4.611/2011, no tocante à participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, com cota de até 25% do objeto da contratação. Identificamos que o percentual do montante licitado destinado às entidades preferenciais correspondeu a 18,91%, o que se mostra aceitável.

CONCLUSÃO

29. Foram identificadas falhas relevantes na elaboração do procedimento licitatório ora em análise, que comprometem a regularidade do certame, concernentes à: a) não discriminação de forma precisa do objetivo da contratação, com correspondente



cronograma de utilização da mão de obra demandada; 2) indícios de contratação de serviços em duplicidade, em especial com aqueles que foram objeto do PE nº 54/2018 do próprio DER/DF; 3) adoção indevida do Sistema de Registro de Preços, em se tratando de serviços sem imprevisibilidade de demanda; 4) pesquisa de preços elaborada sem critério de razoabilidade e sem disponibilização às empresas que apresentaram cotações, de planilha com relação de custos a serem considerados, para fins de orientação; 5) não disponibilização no Edital de Planilha de Preços Estimativos, com os custos estimados da licitação, inclusive com o percentual máximo de encargos sociais admitidos pelo Tribunal, da ordem de 72,91%; e 6) não observância às prerrogativas contidas na IN nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto nº 38934/2018.

30. Proporemos, assim, com base no art. 277, do RI/TCDF c/c art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que o DER/DF suspenda cautelarmente o certame, até ulterior manifestação do Tribunal, com vistas à correção do Edital, ou a apresentação de justificativas quanto às falhas identificadas” (grifos originais).

Diante disso, o corpo instrutivo lançou as seguintes sugestões ao eg. Tribunal:

- I - tome conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 65/2018, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, e do Ofício SEI-GDF nº 25/2018-DERDF/DG/SUAFIN/DMASE (Peça 04, e-Doc DE359F07-c), por meio do qual foi encaminhado o processo de origem correspondente (Peça 05, e-Doc 2557F3C8-e), em atendimento à solicitação da Secretaria de Acompanhamento;*
- II – determine ao DER/DF que, nos termos do estabelecido no art. 277 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, suspenda o certame, até ulterior deliberação do Tribunal, com vistas à correção das seguintes falhas identificadas no Edital, encaminhando a esta Corte a cópia da documentação comprobatória das medidas corretivas efetivadas:*
 - a) não discriminação de forma precisa do objetivo da contratação, com correspondente cronograma de utilização da mão de obra demandada;*
 - b) indícios de contratação de serviços em duplicidade, em especial com aqueles que foram objeto do PE nº 54/2018 do próprio DER/DF;*
 - c) adoção indevida do Sistema de Registro de Preços, em se tratando de serviços sem imprevisibilidade de demanda;*
 - d) pesquisa de preços elaborada sem critério de razoabilidade e sem disponibilização às empresas que apresentaram cotações, de planilha com relação de custos a serem considerados, para fins de orientação, em desacordo com o*



Decreto nº 23.460/2002, arts. 3º e 13, IV, e Lei nº 8.666/93, art. 15, I a V, e § 1º;

- e) não disponibilização no Edital de Planilha de Preços Estimativos, com os custos estimados da licitação, inclusive com o percentual máximo de encargos sociais admitidos pelo Tribunal, da ordem de 72,91%;*
- f) não observância às prerrogativas contidas na IN nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto nº 38934/2018;*

III – alerte à Jurisdicionada que, caso entenda por manter o texto original, deixando de promover as alterações acima determinadas, encaminhe as justificativas pertinentes, mantendo suspenso o certame até ulterior deliberação dessa Corte;

IV - autorize:

- a) envio à Jurisdicionada e, diretamente ao pregoeiro responsável pela condução do certame, de cópia da Decisão que vier a ser adotada e do respectivo Relatório/Voto, bem como da presente informação;*
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins”.*

As conclusões e as sugestões formuladas pelo auditor de controle externo mereceram a concordância do diretor da 4ª Divisão de Acompanhamento – 4ª Diacom/TCDF e do titular da Secretaria de Acompanhamento – Seacom/TCDF (e-DOC 0909EECA-e e C474053A-e, respectivamente).

Preliminarmente, esclareço que os presentes autos deram entrada em meu Gabinete às 18h51 do dia 23.08.2018.

Em consulta realizada pelo meu Gabinete no Portal *licitacoes-e*, do Banco do Brasil, não foram identificados quaisquer avisos por parte do órgão licitante evidenciando alteração no teor do edital ou no cronograma estipulado para o procedimento licitatório.

Assim sendo, considerando a proposta de encaminhamento ofertada pela área instrutiva deste Tribunal, e que a abertura do certame está prevista para ocorrer na próxima segunda-feira, 27.08.2018, às 9h, sem que haja tempo hábil para exame do edital pelo Plenário desta Corte de Contas, torna-se necessário verificar se há necessidade de prolação de medida cautelar, por intermédio de despacho singular, nos termos do art. 277 do RI/TCDF³.

Observe que, nesta oportunidade, a 4ª Divisão de Acompanhamento/TCDF, após examinar o instrumento editalício, concluiu, em síntese, pela existência das seguintes irregularidades no certame:

³ “Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc. 25309/18e

- a) não discriminação de forma precisa do objetivo da contratação, com correspondente cronograma de utilização da mão de obra demandada;
- b) indícios de contratação de serviços em duplicidade, em especial com aqueles que foram objeto do PE n.º 54/2018 do próprio DER/DF;
- c) adoção indevida do Sistema de Registro de Preços, em se tratando de serviços sem imprevisibilidade de demanda;
- d) pesquisa de preços elaborada sem critério de razoabilidade e sem disponibilização, às empresas que apresentaram cotações, de planilha com relação de custos a serem considerados, para fins de orientação, em desacordo com o arts. 3º e 13, inciso IV, do Decreto n.º 23.460/2002, e com o art. 15, incisos I a V, e § 1º, da Lei n.º 8.666/1993;
- e) não disponibilização no edital de planilha de preços com os custos estimados da licitação, inclusive com o percentual máximo de encargos sociais admitidos pelo TCDF, da ordem de 72,91%;
- f) não observância às disposições contidas na IN n.º 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto n.º 38.934/2018.

Após compulsar os autos, entendo, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, que os elementos que permeiam o presente feito indicam assistir razão à Secretaria de Acompanhamento/TCDF acerca da necessidade de adequações do instrumento convocatório às normas de regência, bem como de que sejam apresentados esclarecimentos sobre as questões alinhavadas pelo corpo instrutivo.

Desse modo, incorporando, em essência, às minhas razões de decidir, os fundamentos consignados na instrução, tenho que restam presentes a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, ensejadores do deferimento de medida cautelar, necessária à preservação da legalidade e do patrimônio público, no sentido de determinar ao DER/DF que suspenda o Pregão Eletrônico SRP n.º 65/2018 na fase em que se encontra, até ulterior deliberação plenária, a fim de que efetue as correções das falhas enumeradas ou de que apresente justificativas fundamentadas para manter os atuais termos editalícios.

Em acréscimo ao disposto no já mencionado art. 277 do RI/TCDF, lembro que o art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993⁴ obrigou aos órgãos e entidades

⁴ "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos



da Administração Pública à adoção das medidas corretivas determinadas pelos tribunais de contas, quando do exame de editais de licitação.

Já o art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994⁵ estabelece que o Conselheiro Relator do processo poderá determinar, mediante despacho singular, por provocação do órgão de instrução, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário para decisão de mérito.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que às fls. 375/386 do e-DOC 2557F3C8-e, consta a Nota Técnica SEI-GDF n.º 9/2018-SEPLAG/SCG/COLIC/DIPROB/GEDES, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – Seplag/DF, contendo diversas exigências de “adequações [no termo de referência] para que o procedimento possa alcaçar o fim pretendido”.

Todavia, não se tem notícia de que as alterações propugnadas pela Seplag/DF tenham sido atendidas pelo DER/DF, motivo pelo qual considero necessário demandar da Autarquia que também se manifeste a esse respeito.

Por fim, cabe assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a jurisdicionada dê efetivo cumprimento à diligência em tela.

Ante o exposto, com amparo no art. 277 do Regimento Interno do TCDF, no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, em harmonia com a unidade instrutiva, com os acréscimos que faço, **DECIDO** por:

- I. tomar conhecimento:
 - a) do edital do Pregão Eletrônico por SRP n.º 65/2018, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF (e-DOC E0ED8618-e);
 - b) da Informação n.º 222/2018-4ª Diacomp (e-DOC 0909EECA-e) e da lista de verificação de e-DOC 0C59A9D4-e;
- II. determinar ao DER/DF que, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, c/c o art. 277 do RI/TCDF, suspenda o Pregão Eletrônico por SRP n.º 65/2018, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correção das falhas identificadas no edital e seus anexos, a seguir enumeradas:
 - a) não discriminação de forma precisa do objetivo da contratação almejada, com correspondente cronograma de utilização da mão de obra demandada;

ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

⁵ “Art. 40. O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

e-DOC A22DEF01-e
Proc 25309/2018

Proc.: 25309/18e

- b) indícios de possibilidade de contratação de serviços em duplicidade, em especial com alguns postos de trabalho que são objeto do PE n.º 54/2018 do próprio DER/DF;
 - c) adoção indevida do Sistema de Registro de Preços, em se tratando de serviços sem imprevisibilidade de demanda;
 - d) pesquisa de preços elaborada sem critério de razoabilidade e sem disponibilização, às empresas que apresentaram cotações, de planilha com relação de custos a serem considerados, para fins de orientação, em desacordo com o arts. 3º e 13, inciso IV, do Decreto n.º 23.460/2002, e com o art. 15, incisos I a V, e § 1º, da Lei n.º 8.666/1993;
 - e) não disponibilização, no edital ou em seus anexos, de planilha de preços com os custos estimados da licitação, inclusive com o percentual máximo de encargos sociais admitidos pelo TCDF, da ordem de 72,91%;
 - f) não observância às disposições contidas na IN n.º 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recepcionada no Distrito Federal por meio do Decreto n.º 38.934/2018;
 - g) não atendimento das alterações propugnadas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – Seplag/DF, no bojo da Nota Técnica SEI-GDF n.º 9/2018-SEPLAG/SCG/COLIC/DIPROB/GEDES, constante às fls. 375/386 do e-DOC 2557F3C8-e;
- III. alertar ao DER/DF que, caso queira manter o texto original do edital, deverá apresentar justificativas circunstanciadas para análise por parte deste Tribunal, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;
- IV. autorizar:
- a) o envio de cópia da Informação n.º 222/2018-4ª Diacomp e desta deliberação monocrática ao DER/DF e ao Pregoeiro responsável, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência constante do item II;
 - b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF, para adoção das providências pertinentes.

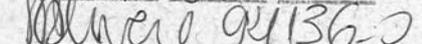
Brasília (DF), 24 de agosto de 2018

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator

DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS

Recebido às 17:15 horas

Em 24/08 2018


Rubrica/Matrícula



INFORMAÇÃO Nº: 222/2018

PROCESSO Nº: 25309/2018

ÓRGÃO DE ORIGEM: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF

ASSUNTO: Licitação – Pregão Eletrônico

VALOR ESTIMADO: R\$ 14.074.944,84

DATA PREVISTA DE ABERTURA: 27/08/2018 às 9:00h

EMENTA: Pregão Eletrônico nº 65/2018 – Objeto: Registro de Preços para eventual contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de apoio em diversas áreas operacionais de execução simplificada não existente no quadro de pessoal do DER-DF, conforme especificações e condições do Termo de Referência em anexo I do Edital. Análise do Edital. Índícios de irregularidades. Sugestão de paralisação do certame.

Senhor Diretor,

Tratam os autos do exame formal do edital de Pregão Eletrônico nº 65/2018, conduzido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de apoio em diversas áreas operacionais de execução simplificada não existente no quadro de pessoal do DER-DF, conforme especificações e condições do Termo de Referência em anexo I do Edital. A abertura do certame está prevista para o dia 27/08/2018 e o valor estimado da licitação é de R\$ 14.074.944,84. A licitação é do tipo menor preço global por lote. O Aviso de Licitação foi publicado no DODF de 15/08/2018 (Peça 01, e-Doc B04AA99A-e).

2. Mediante Ofício nº 412/2018- 4ª DIACOMP, de 15/08/2018 (Peça 03, e-Doc 330570AB-c), o titular da Secretaria de Acompanhamento solicitou à Pregoeira do DER/DF o encaminhamento de cópia do Processo nº 41000000985/2018-98, que trata do certame em referência.

3. Em atendimento, a Jurisdicionada, por intermédio do Ofício SEI-GDF



nº 25/2018-DER-DF/DG/SUAFIN/DMASE (Peça 04, e-Doc DE359F07-c), datado de 16/08/2018, encaminhou a documentação solicitada, anexada aos autos sob a forma de Peça 05, e-Doc 2557F3C8-e, de fls. 01 a 560. A última versão do Edital e seus anexos consta às fls. 500 a 555 da documentação encaminhada.

4. A justificativa da contratação consta no Termo de Referência, fls. 535/536 da documentação encaminhada. Alegou-se a falta de profissionais qualificados no órgão para suprir as demandas por serviços que, de conformidade com o Decreto 25.937/2005, devem ser preferencialmente executados por terceiros, não sendo mais passíveis de contratação de colaboradores por concurso público. Com o aumento da demanda por serviços específicos, a autarquia necessita de serviços especializados em diversos setores da área meio, como forma de responder às determinações legais.

5. A contratação sob demanda visa adequar as necessidades de pessoal do DER/DF, já que os serviços prestados decorrentes das contratações não serão executados de forma imediata, mas sim gradual, visto que muitos setores onde serão locados os contratados estão passando por processo de reforma e adequação normativa.

6. No tocante à adoção de cota reservada para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais (Lei Distrital nº 4.611/2006, art. 26 e Decreto nº 35.592/2014, art. 8º) foi ressaltado, no item 18 do Edital, fl. 520 da documentação encaminhada, a reserva de percentual de 25% da quantidade máxima estimada para cada item.

7. A designação do pregoeiro do certame, sr. Luis Roberto Galo de Araújo, foi publicada no DODF de 01/03/2018, fl. 498 da documentação encaminhada.

8. A Jurisdicionada utilizou como metodologia de cálculo para chegar ao preço estimado dos serviços e materiais a serem utilizados na licitação, pesquisa de preços de mercado realizada com a utilização de três preços privados obtidos junto às empresas Andracon Servicos Gerais, Interativa Dedetização Higienização e Conservação Ltda, e GB da Silva Equipamentos de Sinalização (Phoenix) (fls. 89 a 212 da documentação encaminhada). À fl. 231 da documentação encaminhada consta quadro resumo de como foram estabelecidos os valores estimados.



9. O demonstrativo a seguir, elaborado com base nos valores constantes no item do Termo de Referência denominado "Do Valor Contratual", fls. 538 a 540 da documentação encaminhada, discrimina os valores estimados da licitação.

Lote 01 (Participação de Empresas em Geral)

Item/Descrição	Qtd de Postos	Valor Posto (em R\$)	Valor Mensal (em R\$)	Valor Anual (Em R\$)
1 – Abastecedor	02	5.963,96	11.927,92	143.134,98
2 – Ajudante de Laboratório de Solos, Asfalto e Concreto	07	5.473,92	38.317,42	459.809,00
3 – Ajudante de lubrificação de veículos leves, pesados e de máquinas	02	5.473,92	10.947,83	131.374,00
4 – Ajudante de Marcenaria e Carpintaria	01	5.473,92	5.473,92	65.687,00
5 – Ajudante de Mecânica e Eletricidade de Autos	15	5.473,92	82.108,75	985.305,00
6 – Ajudante de Pedreiro e Bombeiro	02	5.279,91	10.559,81	126.717,76
7 – Ajudante de Topografia e Medições	17	5.279,91	89.758,41	1.077.100,96
8 – Ajudante dos Serviços de Manutenção e Conservação Rodoviária	46	5.279,91	242.875,71	2.914.508,48
9 – Apontador	14	5.575,93	78.063,02	936.756,24
10 – Armador	02	5.575,93	11.151,86	133.822,32
11 – Auxiliar de Atividades Diversas	22	5.279,91	116.157,95	1.393.895,36
12 – Borracheiro	13	5.575,93	72.487,09	869.845,08
13 – Lavador de Autos	06	5.769,94	34.619,64	415.435,92



14 – Suporte Operacional	21	5.384,68	113.078,28	1.356.939,36
15 – Encarregado	05	6.705,68	33.528,40	402.340,80
Valor Total Anual				11.412.672,24

Lote 02 (Participação Exclusiva de Pequenas e Micro Empresas)

Item	Qtd de Postos	Valor Posto (em R\$)	Valor Mensal (em R\$)	Valor Anual (Em R\$)
1 - Ajudante de Laboratório de Solos, Asfalto e Concreto	02	5.473,92	10.947,83	131.374,00
2 - Ajudante de Mecânica e Eletricidade de Autos	04	5.473,92	21.895,67	262.748,00
3 - Ajudante de Topografia e Medições	04	5.279,91	21.119,63	253.435,52
4 - Ajudante dos Serviços de Manutenção e Conservação Rodoviária	12	5.279,91	63.358,88	760.306,56
5 - Apontador	03	5.575,93	16.727,79	200.733,48
6 – Armador	-	-	-	-
7 - Auxiliar de Atividades Diversas	06	5.279,91	31.679,44	380.153,28
8 – Borracheiro	03	5.575,93	16.727,79	200.733,48
9 – Lavador de Autos	01	5.769,94	5.769,94	69.239,32
10 – Suporte Operacional	05	5.384,68	26.923,40	323.080,80
11 – Encarregado	01	6.705,68	6.705,68	80.468,16
Valor Total Anual do Lote				2.662.272,60

Valor Total Anual do Certame	14.074.944,84
------------------------------	---------------



10. A informação quanto à existência de dotação orçamentária para atender a despesa decorrente da presente licitação foi prestada pela Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade do DER/DF. No documento foi informado que optou-se pela classificação das despesas no PT 26.782.6216.4195/0001 – Conservação de Rodovias, pelo fato de o maior quantitativo de contratações estar alocada a essa finalidade.
11. A aprovação do Termo de Referência e a autorização para realização da despesa encontram-se consignadas no Despacho SEI-GDF DER-DF/DG/SUAFIN, firmado pelo Superintendente Administrativo Financeiro da Unidade, fl. 423 da documentação encaminhada.
12. No que diz respeito à inserção do parecer jurídico (inciso IX do artigo 30 do Decreto nº 5.450/2005), constatamos nos autos o Parecer SEI-GDF nº 66/2018-DER-DF/DG/PROJUR/DICAJ/GEPAR, elaborado pela Gerente de Estudos e Pareceres da Autarquia, fls. 492 a 495 da documentação encaminhada. A conclusão externada no relatório foi pela possibilidade de aprovação da minuta analisada, com a ressalva de que a análise quanto às questões de ordem técnica, o preço estimado, a conveniência e a oportunidade da licitação, se inserem na esfera da área técnica responsável. O arrazoado foi aprovado pelo Chefe da PROJUR, fl. 496.
13. Quanto às exigências de qualificação técnica e condições de participação das licitantes, o item 8 do Edital, fls. 508 a 511 da documentação encaminhada, disciplina o que deve ser apresentado pelos interessados.
14. No tocante à comprovação de experiência anterior, constou no item 8.2.1.V a exigência de comprovação do Responsável Técnico da licitante ter capacidade técnica para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, através de certidão ou atestado em nome do próprio RT.
15. Quanto à qualificação técnico-operacional, no item 8.2.2.V dispõe que a comprovação do desempenho de atividade pertinente compatível com o objeto da licitação, por meio de apresentação de Atestado Capacidade Técnica registrado no CRA.



Análise da Documentação Encaminhada

16. A documentação encaminhada pelo DER/DF demonstra a existência de falhas relevantes no procedimento licitatório sob análise conforme relataremos a seguir.

17. Destacamos, preliminarmente, a ausência de definição clara nos autos de como foi definida a demanda da Autarquia pelos profissionais a serem contratados. Não se trata da continuidade de uma contratação em andamento cujo contrato esteja expirando, mas sim um novo contrato, ou seja, o DER/DF almeja acrescentar 216 novos colaboradores à sua força de trabalho. Não há nos autos um cronograma de como se pretende utilizar a mão de obra a ser contratada. Frisamos que o cargo de maior relevância na contratação é o de “Ajudante de Manutenção de Serviços Rodoviários”, com cerca de 28% do montante a ser contratado, sem que esteja descrito detalhadamente no Termo de Referência onde exatamente esses ajudantes irão atuar.

18. Há inclusive indícios de contratação em duplicidade de pessoal, visto que a Autarquia mantém contratos independentes para alguns serviços como por exemplo de limpeza e conservação de suas dependências, que no caso da presente licitação seria contemplado pelo cargo de “Suporte Operacional”¹. Há também indícios de duplicidade de atividades entre os serviços a serem executados dentre os próprios cargos a serem licitados. Por exemplo, o “Ajudante dos Serviços de Manutenção Rodoviária” tem entre suas atribuições a função de limpar vias permanentes e conservar bueiros e galerias de águas pluviais. Já o “Auxiliar de Atividades Diversas” tem dentre suas atribuições a função de “realizar limpeza, manutenção e conservação de áreas públicas”. Destacamos que em julho de 2018 o DER/DF deflagrou o PE nº 54/18 cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, manutenção das áreas verdes e serviço de copa.

19. Outra situação que chama atenção é o fato de o procedimento em questão ter sido deflagrado na fase final da atual gestão. É possível verificar nos autos que, desde o início do exercício de 2017, o DER/DF iniciou os procedimentos

¹ Atribuições, dentre outras: Executar conservação, reposição de material de limpeza e desinfecção em geral das dependências físicas e bens patrimoniais da instituição;



com vistas à presente contratação. A pesquisa de preços utilizada no presente processo licitatório é de maio de 2017. Não fica claro, portanto, a motivação para que após mais de um ano das gestões iniciais com vistas à contratação somente agora o órgão defina colocar o Edital para os interessados. Há fortes indícios, no caso, de contratação do tipo “garde chuva”, onde há pagamento mensal de diversos postos de trabalho sem atribuição claramente definida, para ser utilizada ao bel prazer da contratante.

20. Em suma, a justificativa da contratação não discrimina pormenorizadamente qual o objetivo final da Autarquia ao proceder o incremento de mão de obra, em desacordo com o contido na Lei nº 8.666 arts. 7º, § 4º e 15, § 7º, inciso II e no Decreto nº 5.450/05, art. 9º, Inciso III e § 1º.

21. A adoção do Sistema de Registro de Preços nesse caso não nos parece razoável e pode ter objetivo de burlar a exigência de orçamento prévio, para arcar com as despesas a serem contratadas. Não vislumbramos qualquer imprevisibilidade na contratação em referência que justifique a utilização do Registro de Preços. Se existe de fato a necessidade da mão de obra a ser contratada, a demanda é conhecida e a contratação seria efetivada em conformidade com um cronograma previamente definido, o que não demonstra ser esse o caso. Conforme comentamos anteriormente, há indícios de que a Autarquia planeja ter mão de obra em “stand by” para ser utilizada de acordo com sua conveniência. Tal fato é contrário ao interesse público, visto que o pagamento da contratação se dará por postos de trabalho, e se não houver claramente definida a atribuição da ação a ser desempenhada por cada profissional, pode haver mão de obra ociosa.

22. Em relação à pesquisa de preços efetivada, verificamos que a metodologia de estabelecimento do valor estimado do certame adotada pela Autarquia não obedeceu a qualquer critério de razoabilidade. A jurisdicionada se valeu de preços que foram cotados por três empresas em maio de 2017. Certamente tais preços, estabelecidos com base em valores definidos em Convenções Coletivas de Trabalho anuais, se encontram completamente defasados.

23. Acrescentamos que cada uma dessas empresas adotou critérios completamente distintos para chegar ao seu valor estimado. A empresa Phoenix, por exemplo, considerou como percentual para encargos sociais o valor de 70,63%. Já a



Interativa se utilizou do percentual de 84,95%. A Andracon considerou 86,26%, vide quadro de fl. 243 da documentação encaminhada. Obviamente que com tais diferenças, os valores finais cotados foram díspares, sendo a primeira empresa R\$ 11.153.420,64; a segunda, R\$ 15.055.575,48 e a terceira R\$ 16.015.838,40. O DER/DF simplesmente fez a média aritmética entre esses três orçamentos e definiu o valor estimado do certame em R\$ 14.074.944,84, o que se mostra sem qualquer critério técnico a respaldar o cálculo. Frisamos que a Autarquia não elaborou uma planilha de custos estimados, que respaldasse o cálculo dos licitantes. Da mesma forma, não consta no presente Edital a planilha de custos estimados do certame, discriminando os itens de custo a serem considerados pelos licitantes, já que além do valor da mão de obra deveria ser orçado também o custo dos materiais e equipamentos a serem utilizados para a prestação dos serviços a serem contratados.

24. Ressaltamos, em relação ao percentual a ser utilizado para encargos sociais e trabalhistas é da ordem de 72,91%², conforme Decisão TCDF nº

² Texto a seguir extraído do voto do Conselheiro Relator Márcio Michel no Processo nº 12593/2016):

“II. DOS ENCARGOS SOCIAIS

Verifico que o projeto básico da contratação emergencial estabelece um percentual de encargos sociais na ordem de 70,64%, o que se encontra em consonância com os termos da Decisão nº 544/2010².

A aludida decisão, que fixou como valor máximo de encargos sociais esse patamar, continua sendo a balizadora do assunto ora abordado. Contudo, em virtude da atualização constante da questão, entendo necessário a realização de ajustes para refletir os reais custos incorridos com tal rubrica.

Nesse sentido, faz-se necessário acrescer ao percentual de 70,64% estabelecido na Decisão nº 544/2010, o percentual de 0,24% referente à inclusão da incidência da licença-maternidade.

Outrossim, a incidência do submódulo 4.1 – Encargos Previdenciários e FGTS sobre o submódulo 4.5 - custo de reposição do profissional ausente não reflete todos os encargos dessa reposição.

O vigilante utilizado na substituição das férias e ausências legais também faz jus a 13º salário, 1/3 de férias, licença maternidade, provisões para rescisão, mesmo nos contratos de até 180 dias de duração.

Portanto, devem-se estipular provisões para os encargos trabalhistas dos submódulos 4.2, 4.3 e 4.4, incidindo sobre os custos de vigilante de reposição, pois esses profissionais fazem jus aos direitos acumulados e às verbas rescisórias, cujo percentual é de 2,03%.

Tais ocorrências implicam um acréscimo de 2,27%, elevando os encargos sociais



5277/2016, que ratificou o Voto exarado pelo Conselheiro Relator Marcio Michel no Processo nº 12593/2016 (documento nº 99 do Processo em questão), referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 17/2015, levado a efeito pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, fixa e motorizada para atender à demanda do Distrito Federal.

25. Ressaltamos, em relação à questão, que recentemente tramitou na Casa o Processo nº 21060/18, que tratou do Pregão Eletrônico nº 54/2018, levado a termo pelo próprio DER/DF, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, manutenção de áreas verdes e serviço de copa, onde, na oportunidade, foi identificada falha na definição do percentual de encargos sociais e trabalhistas, que foi de 78,38%.

26. Ao deliberar sobre a questão, o TCDF expediu a Decisão nº 3424/2018, onde destacamos o item II. 2, de seguinte teor:

“ II – determinar ao DER/DF que, nos termos do estabelecido no art. 277 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, suspenda cautelarmente o certame, até ulterior deliberação dessa Corte, para corrigir a falha ou apresentar as justificativas pertinentes: ... 1) percentual para encargos sociais e trabalhistas fixado, da ordem de 78,38%, superior ao percentual de 72,91% admitido por esta Corte em contratações da mesma natureza;”

27. Outra falha que identificamos no Edital diz respeito à não observação do estabelecido no Decreto Distrital nº 39.103/2018, que recepcionou no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, a aplicação da IN nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. O normativo em referência disciplina que aplicam-se às contratações de serviços continuados ou não, no que couber, o teor da IN em

para o patamar de 72,91%.” _ Grifamos



questão. Opinamos, assim, que o DER/DF deve levar em consideração, para elaboração do Edital, os procedimentos contidos no normativo. Destacamos que o Decreto em referência entrou em vigor em junho do corrente ano.

28. Constatamos, por fim, que a Jurisdicionada contemplou no Edital a exigência contida no art. 48, inciso III, da Lei nº 123/2006 c/c art. 26 da Lei Distrital nº 4.611/2011, no tocante à participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, com cota de até 25% do objeto da contratação. Identificamos que o percentual do montante licitado destinado às entidades preferenciais correspondeu a 18,91%, o que se mostra aceitável.

CONCLUSÃO

29. Foram identificadas falhas relevantes na elaboração do procedimento licitatório ora em análise, que comprometem a regularidade do certame, concernentes à: a) não discriminação de forma precisa do objetivo da contratação, com correspondente cronograma de utilização da mão de obra demandada; 2) indícios de contratação de serviços em duplicidade, em especial com aqueles que foram objeto do PE nº 54/2018 do próprio DER/DF; 3) adoção indevida do Sistema de Registro de Preços, em se tratando de serviços sem imprevisibilidade de demanda; 4) pesquisa de preços elaborada sem critério de razoabilidade e sem disponibilização às empresas que apresentaram cotações, de planilha com relação de custos a serem considerados, para fins de orientação; 5) não disponibilização no Edital de Planilha de Preços Estimativos, com os custos estimados da licitação, inclusive com o percentual máximo de encargos sociais admitidos pelo Tribunal, da ordem de 72,91%; e 6) não observância às prerrogativas contidas na IN nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto nº 38934/2018.

30. Proporemos, assim, com base no art. 277, do RI/TCDF c/c art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que o DER/DF suspenda cautelarmente o certame, até ulterior manifestação do Tribunal, com vistas à correção do Edital, ou a apresentação de justificativas quanto às falhas identificadas.

Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:



I - tome conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 65/2018, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, e do Ofício SEI-GDF nº 25/2018-DER-DF/DG/SUAFIN/DMASE (Peça 04, e-Doc DE359F07-c), por meio do qual foi encaminhado o processo de origem correspondente (Peça 05, e-Doc 2557F3C8-e), em atendimento à solicitação da Secretaria de Acompanhamento;

II – determine ao DER/DF que, nos termos do estabelecido no art. 277 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, suspenda o certame, até ulterior deliberação do Tribunal, com vistas à correção das seguintes falhas identificadas no Edital, encaminhando a esta Corte a cópia da documentação comprobatória das medidas corretivas efetivadas:

a) não discriminação de forma precisa do objetivo da contratação, com correspondente cronograma de utilização da mão de obra demandada;

b) indícios de contratação de serviços em duplicidade, em especial com aqueles que foram objeto do PE nº 54/2018 do próprio DER/DF;

c) adoção indevida do Sistema de Registro de Preços, em se tratando de serviços sem imprevisibilidade de demanda;

d) pesquisa de preços elaborada sem critério de razoabilidade e sem disponibilização às empresas que apresentaram cotações, de planilha com relação de custos a serem considerados, para fins de orientação, em desacordo com o Decreto nº 23.460/2002, arts. 3º e 13, IV, e Lei nº 8.666/93, art. 15, I a V, e § 1º;

e) não disponibilização no Edital de Planilha de Preços Estimativos, com os custos estimados da licitação, inclusive com o percentual máximo de encargos sociais admitidos pelo Tribunal, da ordem de 72,91%;



f) não observância às prerrogativas contidas na IN nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto nº 38934/2018;

III – alerte à Jurisdicionada que, caso entenda por manter o texto original, deixando de promover as alterações acima determinadas, encaminhe as justificativas pertinentes, mantendo suspenso o certame até ulterior deliberação dessa Corte;

IV - autorize:

a) envio à Jurisdicionada e, diretamente ao pregoeiro responsável pela condução do certame, de cópia da Decisão que vier a ser adotada e do respectivo Relatório/Voto, bem como da presente informação;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

À superior consideração.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018.

Mauro Campos Muniz
Auditor de Controle Externo

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário.

Em, de agosto de 2018.

Antonio Carlos Dantas de Oliveira
Diretor da 4ª DIACOMP